

Processo Administrativo Eletrônico:	2534/2021-e
Interessado:	ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI
Assunto:	Solicitação Cancelamento de Itens
Referencia:	PAL 13979/2020, PE 0029/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A presente Decisão Administrativa tem como objeto a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2534/2021.

Após Parecer Jurídico devidamente fundamentado (e-DOC 40C3191D), a autoridade competente proferiu Decisão Administrativa (e-DOC 96159332) em convergência com o descrito pela Diretoria Jurídica, cancelando o registro de preço do fornecedor em relação ao Processo Administrativo Licitatório PAL nº 13979/2020, PE nº 0029/2020, referente a todos os itens, rescindindo as Autorizações de Fornecimento nº 4667/2021 e 10951/2021 e convocando as empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores para fornecimento dos itens, nos termos da Lei, Edital e Ata de Registro de Preço.

Em 15 de março de 2021, a empresa fornecedora interpôs Recurso Administrativo (e-DOC 0817A69A) ante a Decisão Administrativa proferida pela autoridade competente. Nas razões, a recorrente salienta que por um equívoco/falha de comunicação, houve a solicitação completa de cancelamento da ata de registro de preços, quando na realidade o pedido restringe-se apenas aos itens 13 e 16. Assim, requereu a reconsideração do julgado para cancelar o registro apenas dos itens 13 e 16, e manter o registro de preços relativo aos itens 1, 7, 11, 14 e 24 (e-DOC 0817A69A).

Sabe-se que todos os julgamentos devem ser orientados pelo princípio da congruência/adstrição pelo qual a decisão não pode ser de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Diante disso, a decisão anterior foi baseada em pedido expresso da empresa, formulada através de procurador devidamente constituído. Por tal razão, não se admitira a revisão do julgado. Porém, constatado o erro no pedido e havendo interesse público na manutenção do Registro, a decisão anterior deve ser revista.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Portanto, priorizando a realidade dos fatos e considerando que o interesse público foi devidamente atendido, a revogação das disposições contidas na Decisão Administrativa retro é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais analisados no exercício do juízo de admissibilidade, passo a **DECIDIR**:

- 1.** Pelo recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**, eis que cumpridos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2.** No mérito, dar **PROVIMENTO** às razões elencadas pelo recorrente para:
 - a.** Revogar o cancelamento do registro de preço da empresa fornecedora em relação aos itens nº 1, 7, 11, 14 e 24, do PAL nº 13979/2020, PE 0029/2020, mantendo, por conseguinte, seu registro;
 - b.** Manter o cancelamento do Registro de Preço da empresa fornecedora em relação aos itens 13 e 16, do PAL 13979/2020, PE 0029/2020;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 31 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020